

**PARECER**

Projeto de lei nº 03/2026

Súmula: Altera o § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 4155, de 13 de novembro de 2023.

Vem para análise desta comissão, o projeto de lei nº 03/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é proceder alteração no § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 4155, de 13 de novembro de 2023.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

**Art. 61** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

**§ 1º** - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

**§ 2º** - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

**§ 3º** - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

**§ 4º** - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade alterar a Lei Municipal nº 4155, de 13 de novembro de 2023, a qual dispõe sobre a concessão de subsídio tarifário nos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros e criação do fundo municipal de transporte coletivo público e dá outras providências.

Anexou-se estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa com relação a compatibilidade da criação das vagas com a Lei De Responsabilidade Fiscal.

Em sua justificativa, o Poder Executivo explica que:

"A proposta consiste em suprimir a menção expressa ao valor nominal da tarifa pública, mantendo-se exclusivamente o percentual de subsídio de 48,8703924%, incidente sobre o montante total de passagens vendidas, observado o valor da tarifa pública vigente.

O ajuste mostra-se necessário para evitar dupla interpretação do § 2º do art. 2º da norma, uma vez que a coexistência de valor tarifário fixo e percentual de subsídio pode gerar ambiguidades na aplicação do dispositivo, especialmente em caso de reajuste tarifário.

Além disso, a alteração confere maior clareza normativa, segurança jurídica e flexibilidade administrativa, permitindo a atualização da tarifa do transporte coletivo sem a necessidade de sucessivas alterações legislativas, em consonância com os princípios da eficiência e da razoabilidade."

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- (...)
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;
- (...)

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- (...)
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- (...)

Art. 86 - Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- (...)

Art. 115 - São vedados:

- (...)
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DA LAPA - PR  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 13 de janeiro de 2026.



Mário Jorge Padilha Santos  
Presidente



Arthur Bastian Vidal  
Membro



Bruno Bux  
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 101/2026  
Data: 15/01/2026 - Horário: 10:03  
Administrativo